

Parecer Jurídico

Assunto: Funcionamento de farmácias no Município em dia de feriados e os impactos nos direitos trabalhistas.

I. CONTEXTUALIZAÇÃO FÁTICA

Em resumo, o SINFAERJ solicita parecer sobre funcionamento das farmácias em dias de feriados questionando se há necessidade autorização em instrumento coletivo para funcionamento desses estabelecimentos e os impactos em direitos trabalhistas daí decorrentes.

II. FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO DIREITO PÚBLICO

De início, não se trata de preterição de eventual norma coletiva, mas de conferir interpretação sistemática com direitos de indisponibilidade absoluta os quais não podem ser transacionados nem mesmo por negociação sindical coletiva.

Primeiramente, deve-se recordar que o art. 8º da Lei nº 605/1949 autoriza o trabalho em domingos e feriados quando a execução da atividade empresarial for imposta pelas exigências técnicas das empresas, *in verbis*:

Art. 8º Excetuados os casos em que a execução do serviço for imposta pelas exigências técnicas das empresas, é vedado o trabalho em dias feriados, civis e religiosos, garantida, entretanto, aos empregados a remuneração respectiva, observados os dispositivos dos artigos 6º e 7º desta lei.

Esse, inclusive, é o caso dos empreendimentos farmacêuticos, consoante se extrai do art. 154 do Decreto Regulamentador nº 10.854/ 2021.

Confira-se:

Art. 154. Comprovado o cumprimento das exigências técnicas, nos termos do disposto no [art. 1º da Lei nº 605, de 1949](#), será admitido o trabalho nos dias de repouso, garantida a remuneração correspondente.

§ 1º Para fins do disposto neste Capítulo, constituem exigências técnicas aquelas que, em razão do interesse público ou das condições peculiares às atividades da



empresa ou ao local onde estas atuem, tornem indispensável a continuidade do trabalho, em todos ou alguns de seus serviços.

§ 2º Nos serviços que exijam trabalho aos domingos, com exceção dos elencos teatrais e congêneres, será estabelecida escala de revezamento, mensalmente organizada, que constará de quadro sujeito à fiscalização.

§ 3º Nos serviços em que for permitido o trabalho nos dias de repouso, a remuneração dos empregados que trabalharem nesses dias será paga em dobro, exceto se a empresa determinar outro dia de folga.

§ 4º Ato do Ministro de Estado do Trabalho e Previdência concederá, em caráter permanente, permissão para o trabalho nos dias de repouso às atividades que se enquadrarem nas exigências técnicas de que trata o caput.

Regulando o §4º do citado dispositivo, o Ministério do Trabalho editou a Portaria nº 671/2021 que, entre outras regulações, concedeu autorização permanente para o comércio varejistas de produtos farmacêuticos (farmácias, inclusive manipulação de receituário)" (Anexo IV, inciso II, nº6) por entender que se trata de atividade empresarial desenvolvida não se amolda ao comércio de bens em geral.

Recentemente, a Lei nº 13.021/2014 deixou explícito que as farmácias e drogarias constituem estabelecimentos de promoção da saúde, conforme norma jurídica prevista em seu art. 3º:

Art. 3º Farmácia é uma unidade de prestação de serviços destinada a prestar assistência farmacêutica, assistência à saúde e orientação sanitária individual e coletiva, na qual se processe a manipulação e/ou dispensação de medicamentos magistrais, oficinais, farmacopeicos ou industrializados, cosméticos, insumos farmacêuticos, produtos farmacêuticos e correlatos.

O mesmo Diploma Legal dispõe, ainda, que farmácias deverão manter o profissional farmacêutico durante todo o horário de funcionamento, conforme as seguintes disposições:

Art. 5º No âmbito da assistência farmacêutica, as farmácias de qualquer natureza requerem, obrigatoriamente, para seu funcionamento, a responsabilidade e a assistência técnica de farmacêutico habilitado na forma da lei.

Art. 6º Para o funcionamento das farmácias de qualquer natureza, exigem-se a autorização e o licenciamento da autoridade competente, além das seguintes condições:



Ademais, ressalte-se que a Lei n.º 5.991/73 estabelece que: "Art. 56 - As farmácias e drogarias são obrigadas a plantão, pelo sistema de rodízio, para atendimento ininterrupto à comunidade, consoante normas a serem baixadas pelos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios."

O espírito da norma foi o de não deixar a população desguarnecida no fechamento conjunto desses estabelecimentos, em relação ao fornecimento de medicamentos e, nesse sentido, não desborda a jurisprudência do E.TST:

RECURSO DE REVISTA - APELO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973 E ANTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 13.015/2014 - FARMÁCIAS - ABERTURA EM DOMINGOS E FERIADOS - AUSÊNCIA DE CONVENÇÃO COLETIVA DO TRABALHO. O art. 8º da Lei nº 605/1949 autoriza o trabalho em domingos e feriados quando a execução da atividade empresarial for imposta pelas exigências técnicas das empresas . Esse é o caso das farmácias, conforme expressamente previsto no art. 7º e na relação anexa do Decreto Regulamentador nº 27.048/1949. Recentemente, a Lei nº 13 .021/2014, em seu art. 3º, explicitou que as farmácias e drogarias constituem estabelecimentos de promoção da saúde, com a obrigatoriedade, inclusive, de manterem profissional farmacêutico durante todo o horário de funcionamento, conforme previsto no art. 6º, I, do mesmo estatuto legal. Logo, as farmácias não podem ser categorizadas como estabelecimentos de "comércio em geral", de que trata o art . 6º-A, da Lei nº 10.101/2001, pois para elas há legislação específica que autoriza o seu funcionamento em domingos e feriados, não se exigindo prévia disposição em convenção coletiva do trabalho. Recurso de revista não conhecido. (TST - RR: 6747320135040781, Relator.: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Data de Julgamento: 12/02/2020, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/02/2020)

III. DIREITOS TRABALHISTAS

No que se refere à repercussão do trabalho em feriados, tem-se que aplicável o disposto no súmula 146 do Tribunal Superior do Trabalho, segundo a qual:

Súmula nº 146 do TST

TRABALHO EM DOMINGOS E FERIADOS, NÃO COMPENSADO (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 93 da SBDI-1) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003



O trabalho prestado em domingos e feriados, não compensado, deve ser pago em dobro, sem prejuízo da remuneração relativa ao repouso semanal.

Importante destacar que a compensação deve ocorrer dentro do módulo semanal, conforme nos artigos 1º e 9º da Lei nº 605/1949:

Art. 1º Todo empregado tem direito ao repouso semanal remunerado de vinte e quatro horas consecutivas, preferentemente aos domingos e, nos limites das exigências técnicas das empresas, nos feriados civis e religiosos, de acordo com a tradição local.

Art. 9º Nas atividades em que não for possível, em virtude das exigências técnicas das empresas, a suspensão do trabalho, nos dias feriados civis e religiosos, a remuneração será paga em dobro, salvo se o empregador determinar outro dia de folga.

Conclui-se que o trabalho em dia de feriado deve ser compensado dentro da mesma semana ou pago em dobro.

IV. CONCLUSÃO

Assim, cotejando o interesse público sobre funcionamento de farmácias em feriados vs a adequação setorial negociada consistente na ausência de acordo coletivo autorizando o funcionamento, **prepondera a possibilidade de funcionamento das farmácias em dia de feriado, a despeito da norma contida art. 6º-A da Lei nº 10.101/2000.**

Havendo o trabalho em dia de feriado, o mesmo deve ser compensado dentro da mesma semana, sob pena de pagamento em dobro.

É o parecer, S.M.J

